



PROCESSO TC 05643/17

Origem: Prefeitura Municipal de Coremas

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016 – Recurso de Reconsideração

Responsável: Antonio Carlos Cavalcanti Lopes (ex-Prefeito)

Denunciante: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (ex-Prefeita - falecida)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Contador: Aderaldo Serafim de Sousa (CRC/PB 3647/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Prefeitura Municipal de Coremas. Prestação de contas. Exercício de 2016. Parecer Prévio contrário à aprovação e Acórdão pela irregularidade das contas de gestão motivados pela execução de despesa sem comprovação. Recurso de Reconsideração. Comprovação das despesas certificada pela Auditoria e Ministério Público de Contas. Outras três motivações para a multa aplicada. Provimento para afastar o débito imputado e, como reflexo, emitir novo Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação de contas, julgar regulares com ressalvas as contas de gestão e reduzir o valor da multa aplicada em um quarto.

#### ACÓRDÃO APL – TC 00280/21

#### RELATÓRIO

Cuida-se de análise de Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor ANTONIO CARLOS CAVALCANTI LOPES, na qualidade de Prefeito do Município de **Coremas** no exercício de **2016**, em face de decisões sobre a apreciação e julgamento de sua prestação de contas daquele período, respectivamente Parecer Prévio PPL - TC 00096/21 e Acórdão APL - TC 00185/21.

Segundo o Parecer Prévio PPL - TC 00096/21 (fls. 14311/14360), pelo motivo de execução de despesa sem comprovação, o Tribunal deliberou **EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Coremas este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor ANTONIO CARLOS CAVALCANTI LOPES, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2016.**

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 05643/17

E através do Acórdão APL - TC 00185/21 (fls. 14258/14308), esta Corte decidiu:

**I) CONHECER E JULGAR PROCEDENTE** a denúncia impetrada pela então Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA tangente ao uso de recursos públicos em finalidade diversa, em descumprimento ao art. 44, da LC 101/2000;

**II) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, parcial em vista do déficit orçamentário e do transpasse do limite da dívida pública;

**III) JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de execução de despesa sem comprovação;

**IV) IMPUTAR DE DÉBITO** ao Senhor ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE LOPES (CPF 132.651.804-68), ex-Prefeito do Município de Coremas, no valor total de **R\$304.013,68** (trezentos e quatro mil, treze reais e sessenta e oito centavos), valor correspondente a **5.533,56 UFR – PB** (cinco mil, quinhentos e trinta e três inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma correspondente: **a) R\$199.813,68** relativos às despesas não comprovadas com material de construção, porquanto sem identificação do destino; e **b) R\$104.200,00** referentes às despesas não comprovadas com locação de veículos, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito ao Tesouro Municipal de Coremas;

**V) APLICAR MULTA de R\$10.000,00** (dez mil reais), valor correspondente a **182,02 UFR-PB** (cento e oitenta e dois inteiros e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor ANTONIO CARLOS CAVALCANTI LOPES (CPF 132.651.804-68), ex-Prefeito do Município de Coremas, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE 18/93, em razão de despesas não licitadas, descumprimento de obrigações previdenciárias, uso de recursos públicos em finalidade diversa e despesas sem comprovação, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**VI) RECOMENDAR** à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

**VII) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias;



PROCESSO TC 05643/17

**VIII) COMUNICAR** à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e

**IX) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Petição recursal e documentos acostados às fls. 14343/14674.

Ao examinar a documentação encartada, a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III emitiu relatório de fls. 14684/14690, da lavra da Auditora de Contas Públicas ACP Celina Costa Lima dos Reis, chancelado pelo Chefe de Divisão ACP Adjailton Muniz de Sousa e pelo Chefe de Departamento ACP Gláucio Barreto Xavier, no qual concluiu:

*Diante do exposto, a auditoria sugere que seja conhecido o presente Recurso de Reconsideração por preencher os requisitos normativos. Ademais, no mérito, entende-se pelo provimento, no que se refere à comprovação das seguintes despesas:- Despesa com material de construção sem identificação do destino - R\$199.813,68 (item 2.1);- Despesas com locação dos veículos - José Raryson Pedrosa Soares – ME E Locações de Máquina, Equipamentos e Transportes Vitória Ltda – EPP - R\$104.200,00 (item 2.2). Por fim, as demais irregularidades permanecem nos termos do Acórdão APL-TC 00185/21.*

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 14693/14701), opinou: *Pelo conhecimento do recurso de reconsideração apresentado; No mérito, pelo provimento do recurso, retificando-se o Acórdão APL – TC – nº 00185/21 e o Parecer PPL – TC – nº 0096/21<sup>1</sup> no sentido de: a) considerar **regulares com ressalvas** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, afastando-se a **imputação de débito** no valor total de R\$304.013,68, com possibilidade de redução proporcional da **multa**; b) emitir **parecer favorável** à aprovação das contas de governo, mantendo-se os demais termos da referida Decisão.*

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de estilo.

<sup>1</sup> Apesar de o Recurso não ser expresso quanto à impugnação do Parecer Prévio, o pedido recursal permite extrair a conclusão de que ele também é combatido.



PROCESSO TC 05643/17

### **VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, é assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 14676, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor ANTONIO CARLOS CAVALCANTI LOPES, ex-Prefeito do Município de Coremas, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

**No mérito**, é imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

E a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas – formal e material, respectivamente – está constitucional previsto: Veja-se:



PROCESSO TC 05643/17

CF/88. Art. 74. *Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

O controle deve agir, por sua vez, com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbito federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica – dos Tribunais especialmente – porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste – enquanto for respeitada – constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

Nessa assentada, em suas razões recursais, o interessado argumentou **sobre a ausência de documentos comprobatórios de despesas – Despesa com material de construção sem identificação do destino (fls. 14367/14372):**

Será demonstrado, em pormenores, que os materiais adquiridos junto ao credor Francisco das Chagas Silva Construções – ME, por meio do Pregão Presencial nº 07/2016, se encontram dentro dos predicados jurídicos, com robusta prova de sua efetiva destinação às diversas Secretarias do Município de Coremas, Paraíba.

Apontou o Relator às fls. 14297 que *“foram enviados pelo defendente, documentos denominados Solicitações e Recibos de Materiais Solicitados/Recibos de Entrega de Materiais sem que se faça menção às respectivas notas fiscais ou às notas de empenho, **mas que podem ser aceitas, vez que são documentos relativos a todo o exercício e é inegável a necessidade desse tipo de material pela Administração Pública para uso rotineiro em pequenos reparos de próprios públicos**”* – grifos nossos.

É bem verdade que, os materiais de construção adquiridos serviram não apenas para a obra de abastecimento d’água, inclusive emergencial, em diversas



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05643/17

comunidades, além de esgotamento sanitário, pintura da UAB, do matadouro, manutenção predial e manutenção de calçamentos e meio fio, mas também para reparações na estrutura física dos órgãos públicos da Administração Municipal.

Nobre Relator, apresentam-se todos os 12 (doze) empenhos e notas fiscais relacionados ao credor Francisco das Chagas Silva Construções – ME no exercício de 2016 (*Doc. 1. 12 Empenhos e Notas Fiscais - Material de Construção - Silva Construções Francisco das Chagas*), que indicam os numerários de cada nota fiscal para melhor controle da destinação dos insumos de construção por este E. Tribunal.

Apresentou controle de entrada e saída de materiais de construção no âmbito da administração municipal, fotos das obras destacadas e recibos de entrega de materiais e arrematou:

Douto Relator, acompanham esta peça recursal **empenhos, notas fiscais, pedidos e recibos** (*Docs. 1 – 2 – 3*), sendo possível detectar os materiais de construção adquiridos e sua respectiva associação a cada reparo, reforma e obra em todo Município, que ocorreu no exercício financeiro de 2016, ora em julgamento, de modo que, indiscutivelmente, há carga comprobatória para afastar a pecha, considerando a realização dos serviços executados e, notadamente a ausência de dano ao erário.

Em casos semelhantes, em se tratando de destinação de material de construção, a **Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP**, nos autos do Proc. TC nº 11764/11 apresentou **notas e ateste de recebimento do material, assinado pelos prepostos as obras em construção**, concluindo, pois, este E. Tribunal de Contas que, **“NÃO SE PODE INFERIR QUE OCORREU IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DOS MATERIAIS E INSUMO DE CONSTRUÇÃO PELA CEHAP”**.

Logo, comprovado o recebimento e aplicação dos materiais de construção, não há de se falar em irregularidade, inexistindo elementos fático e jurídico para ressarcimento aos cofres público do valor de R\$ 199.813,68, relativo à ocorrência de suposta despesa não comprovada com material de construção.

Em face dos esclarecimentos aportados nesta irresignação recursal, diante da extensa comprovação e identificação dos materiais utilizados e empregados em benefício da população coremense, conforme atestam os documentos em anexo, **Doc. 01, 02 e 03**, requer a dispensa da irregularidade e **reconsideração** do Julgado com a consequente, **Emissão de Parecer Favorável à aprovação da PCA.**



PROCESSO TC 05643/17

A Auditoria analisou os argumentos e documentos e certificou (fl. 14686):

O recorrente apresentou, às fls. 14376/14442, nota de empenho, comprovante de pagamento e documento auxiliar da nota fiscal eletrônica - DANFE relativos a todas as despesas com o credor Francisco das Chagas Silva no total de R\$ 290.224,88, que contempla o montante imputado de R\$ 199.813,68. Apresentou, ainda, controle de saída, solicitação e recibos de entrega dos materiais, fls. 14443/14582.

Entende-se que a documentação apresentada é suficiente para sanar a irregularidade.

Após resumir o histórico da decisão, os argumentos contidos no recurso e a análise da Auditoria, o Ministério Público de Contas pontuou sobre as duas eivas recorridas (14696/14697):

Analisando as irregularidades sanadas pelo Corpo Técnico, verifica-se que, quanto às **despesas relativas a material de construção**, a Unidade Técnica assim se manifestou no último relatório:

***“O recorrente apresentou, às fls. 14376/14442, nota de empenho, comprovante de pagamento e documento auxiliar da nota fiscal eletrônica - DANFE relativos a todas as despesas com o credor Francisco das Chagas Silva no total de R\$ 290.224,88, que contempla o montante imputado de R\$ 199.813,68. Apresentou, ainda, controle de saída, solicitação e recibos de entrega dos materiais, fls. 14443/14582.”*** Grifei.

Vale salientar que a decisão recorrida já havia considerado documentação semelhante para acatar que parte do montante questionado havia sido comprovado, como se vê do trecho a seguir:



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05643/17

***“Por outro lado, das despesas tidas pela Auditoria como não comprovadas, constam nos autos (fls. 995/1029) as notas de empenhos acompanhadas das respectivas notas fiscais, indicando o material adquirido, a finalidade, recibos do fornecedor, comprovantes de transferências bancárias no valor de R\$90.431,30. Foram enviados pelo defendente (fls. 12915/12973) documentos denominados Solicitações e Recibos de Materiais Solicitados/Recibos de Entrega de Materiais sem que se faça menção às respectivas notas fiscais ou às notas de empenho, mas que podem ser aceitas, vez que são documentos relativos a todo o exercício e é inegável a necessidade desse tipo de material pela Administração Pública para uso rotineiro em pequenos reparos de próprios públicos.”***

Reconhece-se que não existe um padrão uniforme para se considerar determinada despesa como efetivamente comprovada. Cada contexto demanda uma análise específica. No caso dos autos, como um critério já havia sido definido na decisão combatida, a documentação apresentada e admitida pelo órgão técnico autoriza que se aplique a mesma conclusão, **afastando essa despesa do montante de gastos não comprovados.**

Dentre os documentos anexados pelo recorrente para comprovar as despesas com materiais de construção não foram apresentados três comprovantes de depósito.

Um se refere à parte do pagamento relativo à Nota de Empenho 02675/16 (fls. 14393/14406), no valor de R\$2.000,00. Os outros dois se referem a pagamentos relativos à Nota de Empenho 03632/16, no valor total de R\$20.000,00 (R\$9.000,00 + R\$11.000,00).

Mas em consulta aos extratos constantes no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB se verifica a existência dos pagamentos:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05643/17

**Dados do Empenho**

Classificação da Despesa

00206 SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA

15 Urbanismo

122 Administração Geral

3055 Apoio Administrativo da Divisão de Obras e Urbanismo

2041 Manutenção da Secretaria de Infra-Estrutura

339030 Material de Consumo

Nº Empenho 0002675 Data de Emissão 15/07/2016 Valor Empenho 26.013,00 Nº Obra 00000000

Histórico

REFERENTE AO FORNECIMENTO DE DIVERSOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DESTINADOS AO DÉPOSITO DA SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA, PARA SEREM UTILIZADOS EM REFORMAS DE PRÉDIOS PÚBLICOS, CONFORME CONSTA EM ANEXO.

Credor

Nome SILVA CONSTRUÇÕES (FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA) CPF / CNPJ 05843761000129

Retenções

Parcela nº 00000001

Tipo	Valor

Total

Tipo	Valor

Licitação

Número 000072016

Modalidade Pregão Presencial

Pagamentos

Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento	Retenção
0000002	22/08/2016	000000203300	000000	8.000,00	0,00
0000003	09/09/2016	000000203300	000000	4.000,00	0,00
0000004	20/09/2016	000000203300	000000	2.000,00	0,00
0000005	21/10/2016	000000255173	000000	2.000,00	0,00

Fechar

**GOVERNO**

**Extrato conta corrente**

A33B010913319024024  
01/11/2016 09:23:06

Cliente - Conta atual

Agência 2001-X

Conta corrente 25517-3 PREF MUN DE COREMAS

Período do extrato 10/2016

21/10/2016	+ Transferência on line	552.001.000.011.283	2.000,00 D
	21/10/2001 11283-6 FRANCISCO DAS		

**Dados do Empenho**

Classificação da Despesa

00206 SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA

15 Urbanismo

122 Administração Geral

3055 Apoio Administrativo da Divisão de Obras e Urbanismo

2041 Manutenção da Secretaria de Infra-Estrutura

339030 Material de Consumo

Nº Empenho 0003632 Data de Emissão 14/10/2016 Valor Empenho 28.056,90 Nº Obra 00000000

Histórico

REFERENTE AO FORNECIMENTO DE DIVERSOS MATERIAIS, DESTINADOS AO DEPOSITO DA SECRETARIA DE OBRAS PARA SEREM UTILIZADOS EM OBRAS E PRÉDIOS PUBLICOS DE ACORDO COM AS SUAS NECESSIDADES, CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO.

Credor

Nome SILVA CONSTRUÇÕES (FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA) CPF / CNPJ 05843761000129

Retenções

Parcela nº 00000001

Tipo	Valor

Total

Tipo	Valor

Licitação

Número 000072016

Modalidade Pregão Presencial

Pagamentos

Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento	Retenção
0000001	18/10/2016	000000254290	000000	8.056,90	0,00
0000002	01/11/2016	000000255173	000000	9.000,00	0,00
0000003	18/11/2016	000000203300	000000	11.000,00	0,00

Fechar



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05643/17



## Extrato conta corrente

A336011  
01/12

Cliente - Conta atual

Agência 2001-X  
 Conta corrente 25517-3 PREF MUN DE COREMAS  
 Período do extrato 11/2016

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$
28/10/2016		Saldo Anterior		
01/11/2016		+ Transferência on line	552.001.000.006.322	273,84 C
		01/11 2001 6322-3 PM COREMAS -FU		
01/11/2016		+ Transferência on line	552.001.000.011.283	9.000,00 D
		01/11 2001 11283-6 FRANCISCO DAS		



## Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

A336011519743613080  
01/12/2016 15:56:58

Cliente

Agência 2001-X  
 Conta 20330-0 PREFEITURA MUN DE COREMAS  
 Mês/ano referência NOVEMBRO/2016

18/11/2016		+ Transferência on line	662.001.000.011.283	11.000,00 D
		18/11 2001 11283-6 FRANCISCO DAS		

Assim, diante da apresentação dos documentos antes não enviados e das constatações do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas a despesa pode ser considerada comprovada.

**Sobre a ausência de documentos comprobatórios de despesas – despesas com locação dos veículos (José Raryson Pedrosa Soares – ME e Locações de Máquina, Equipamentos e Transportes Vitória LTDA – EPP), o Gestor alegou (fls. 14373/14375):**

Quanto ao questionamento sobre a suposta ausência da documentação veicular (DUT) e os itinerários com as quilometragens percorridas por cada um dos veículos, comprova-se, documentalmente (**Doc. 04, 05 e 08**), tais elementos, vejamos:

No que tange os credores *JOSÉ RARYSSON* e *LORENA VITÓRIA LOCAÇÕES MÁQUINAS*<sup>3</sup>, os mesmos foram contratados inicialmente nos moldes do art. 24, II da Lei de Licitações (período de 04 de abril a 04 de maio de 2016 – *Doc. 7*). Doravante, houve procedimento licitatório, por meio do Pregão Presencial nº 18/2016 (fls. 4302/4483), onde estes consagraram-se vencedores.

O serviço contrato no procedimento licitatório acima mencionado incluía motorista, COMBUSTÍVEL e manutenção por conta dos credores (fls. 4302/4483).

Em busca detalhada nos arquivos da Prefeitura, encontrou-se **MEMORANDOS** onde o Diretor de Serviços Urbanos da Edilidade, à época, atestou o cumprimento do contrato (*mês a mês*), portanto, da prestação de serviço, relatando toda atividade mensal dos veículos, tais como: *quilometragem, áreas da Cidade, período de atividade*, em anexo (**Doc. 06**). Após a certificação, solicitava o Diretor de Serviços Urbanos, autorização de pagamento ao Secretário de Infraestrutura pelos serviços prestados pelas empresas, superando a eiva apontada, reproduzida no acordão.



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05643/17

Apresentou memorandos internos da Prefeitura e concluiu:

Por outro lado, quanto as notas fiscais emitidas pelo Credor JOSÉ RARYSON PEDROSA SOARES – ME, tidas como ausentes, por si só, não comporta carga negativa para julgar irregular as contas em análise, e, quanto as notas emitidas pelo Credor Vitória Locações de Máquinas, tidas como repetidas, em verdade, trata-se do rascunho, não sendo eiva para declaração de irregularidade da contratação.

A Auditoria observou que (fls. 14687/14688):

Na inspeção *in loco*, a auditoria solicitou ao Secretário que fosse fornecida a relação dos veículos dessas empresas acompanhada da documentação de cada veículo (DUT), bem como os serviços prestados por esses veículos, com itinerários e quilometragem percorrida e também os contratos para que se confirmasse essas referidas locações. No entanto, essas informações não foram fornecidas em diligência, nem na defesa.

Com relação aos contratos, a auditoria havia solicitado inicialmente para confirmar as locações. Estes não foram disponibilizados até o presente recurso, entretanto consta no Tramita os registros desses contratos. Ao analisar os contratos, tem-se que os pagamentos estão de acordo com o valor contratado<sup>1</sup>.

Nesta oportunidade, o recorrente apresentou os documentos dos veículos locados, fls. 14583/14589; memorandos da Diretoria de Serviços Urbanos destinados ao Secretário de Infraestrutura atestando os serviços prestados pelas duas empresas de junho a dezembro de 2016, contendo quilometragem média percorrida por semana e locais atendidos (zona urbana do município, DNOCS, linha de ferro e Mãe d'Água), fls. 14590/14603; empenhos e notas fiscais, fls. 14604/14664.

Quanto aos empenhos e notas fiscais, ressalta-se que não foi apresentada documentação completa relativa a todas despesas. Segue detalhamento da documentação apresentada.

**José Raryson Pedrosa Soares Locações**

Empenhos nº 2376 (julho) 2816 (agosto), 3185 (setembro), e 3531 (outubro), fls. 14607/14637: foram apresentados empenhos, comprovante de transferência, nota fiscal de serviços série A e recolhimento do simples nacional. Total: R\$ 21.600,00.

Empenhos nº 2135 (junho), 3916 (novembro) e 4321 (dezembro): não apresentou documentação. Total: R\$ 16.200,00. Entretanto, ao verificar os extratos bancários relativos a esses empenhos, confirmou-se que todos foram pagos ao respectivo credor.

<sup>1</sup> Locações de máquinas, equipamentos e transporte vitória, cnpj 21.645.771/0001-06, doc. 32597/16; José Rayson Pedrosa Soares Locações - ME, cnpj 24.334.145/0001-97, doc. 32599/16.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05643/17

22/06/2016	+ Transferido para Poupança	661.134.510.019.092	1.200,50 D
	22/06 1134 510019092-9 ONALDO CAVALCA		
22/06/2016	+ Transferência on line	662.001.000.005.714	6.201,23 D
	22/06 2001 5714-2 PREF MUN DE CO		
22/06/2016	+ Transferência on line	662.001.000.012.861	27.423,76 D
	22/06 2001 12861-9 COREMAS FOPAG		
22/06/2016	+ Transferência on line	662.001.000.013.491	5.400,00 D
	22/06 2001 13491-0 JOSE RARYSON P		
	10/11 2001 12788-4 REDE LUCENA CO		
10/11/2016	+ Transferência on line	662.001.000.012.788	32.003,16 D
	10/11 2001 12788-4 REDE LUCENA CO		
10/11/2016	+ Transferência on line	662.001.000.013.198	8.300,00 D
	10/11 2001 13198-9 LOCACAO DE MAQ		
10/11/2016	+ Transferência on line	662.001.000.013.491	5.400,00 D
	10/11 2001 13491-0 JOSE RARYSON P		
	09/12 2001 12788-4 REDE LUCENA CO		
09/12/2016	+ Transferência on line	662.001.000.012.864	67.455,34 D
	09/12 2001 12864-3 FMS COREMAS-FN		
09/12/2016	+ Transferência on line	662.001.000.012.865	38.788,09 D
	09/12 2001 12865-1 FMS COREMAS-FN		
09/12/2016	+ Transferência on line	662.001.000.013.198	8.300,00 D
	09/12 2001 13198-9 LOCACAO DE MAQ		
09/12/2016	+ Transferência on line	662.001.000.013.491	5.400,00 D
	09/12 2001 13491-0 JOSE RARYSON P		
Fonte: Disponibilidades - Sagres/2016. Conta corrente 203300 - Banco do Brasil.			

**Locações de Máquinas, Equipamentos e Transporte Vitória**

Empenhos nº 1998 (junho), 2672 (julho), 3201 (setembro), 3527 (outubro): empenhos, comprovante de transferência, nota fiscal de serviços série A, fls. 14638/14647; 14655/14664. Total: R\$ 33.200,00.

Empenho 2815 (agosto): empenhos, comprovante de transferência, nota fiscal de serviços série A, comprovante de recolhimento do simples nacional, fls 14648/14654. Total: R\$ 8.300,00.

Empenhos 3915 (novembro), 4331 (dezembro), 4665 (dezembro): não apresentou documentação. Total: R\$ 24.900,00. Entretanto, ao verificar os extratos bancários relativos a esses empenhos, confirmou-se que todos foram pagos ao respectivo credor.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05643/17

10/11/2016	+ Transferência on line	662.001.000.012.788	7.920,65 D
	10/11 2001 12788-4 REDE LUCENA CO		
10/11/2016	+ Transferência on line	662.001.000.012.788	32.003,16 D
	10/11 2001 12788-4 REDE LUCENA CO		
10/11/2016	+ Transferência on line	662.001.000.013.198	8.300,00 D
	10/11 2001 13198-9 LOCACAO DE MAQ		
09/12/2016	+ Transferência on line	662.001.000.012.864	67.455,34 D
	09/12 2001 12864-3 FMS COREMAS-FN		
09/12/2016	+ Transferência on line	662.001.000.012.865	38.768,09 D
	09/12 2001 12865-1 FMS COREMAS-FN		
09/12/2016	+ Transferência on line	662.001.000.013.198	8.300,00 D
	09/12 2001 13198-9 LOCACAO DE MAQ		
29/12/2016	+ Transferência on line	662.001.000.011.687	61.250,00 D
	29/12 2001 11283-6 FRANCISCO DAS		
29/12/2016	+ Transferência on line	662.001.000.012.861	6.322,76 D
	29/12 2001 11687-4 A & A EMPRESA		
29/12/2016	+ Transferência on line	662.001.000.013.198	8.300,00 D
	29/12 2001 12861-9 COREMAS FOPAG		
	29/12 2001 13198-9 LOCACAO DE MAQ		

Fonte: Disponibilidades - Sagres/2016. Conta corrente 203300 - Banco do Brasil.

Assim, considerando a documentação apresentada pelo recorrente, bem como as informações constantes no Tramita e Sagres, entende-se que as despesas analisadas neste item podem ser consideradas comprovadas.

Para o Ministério Público de Contas (fls. 14698/14700):

É importante destacar que uma parte dos documentos apresentados no Recurso (fls. 14604-14664) já constava dos autos quando da decisão (fls. 1267/1389). Logo, em um primeiro momento, poderiam ser insuficientes para justificar a reforma da decisão.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05643/17*

No entanto, é preciso reconhecer que uma parte dos documentos exigidos pela Auditoria desde os Relatórios iniciais da instrução, como os documentos dos veículos, foram apresentados (fls. 14588-14603).

Em relação aos itinerários, entende este MPC que a documentação contida nos autos continua sendo insuficiente para atestar todos os trajetos realizados. No entanto, deve-se ponderar que os pagamentos decorreram da locação em si, não estando atrelados necessariamente ao exato percurso percorrido.

Há elementos mínimos que apontam para a prestação do serviço de locação. O que se poderia questionar é se o valor pago esteve compatível com os veículos locados, fabricados muitos anos atrás (um deles da década de 1980 (!) e o outro de 2002), e também com os trajetos, que não foram apresentados. No entanto, esses não foram os aspectos que ensejaram a imputação de débito.

Se a imputação de débito incidiu sobre todo o valor, é porque se entendeu que os serviços não foram comprovados. No entanto, pela análise da Auditoria e pela documentação apresentada, como dito, sob esse aspecto a decisão pode ser reformada. O questionamento de novos fundamentos não debatidos na decisão original seria vedado justamente pela proibição de que, em recurso exclusivo do defendente, sejam inseridos novos fundamentos mais gravosos e que não foram submetidos ao contraditório anteriormente.

Feita essa ponderação, portanto, e mesmo entendendo este MPC que algumas das irregularidades analisadas teriam potencial de levar à reprovação das contas, o fato é que as duas máculas que efetivamente contribuíram para a valoração negativa das contas e para a imputação de débito podem ser afastadas, como também reconheceu a Auditoria.



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05643/17

Isto posto, **OPINO:**

- ✓ Pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração apresentado;
- ✓ No mérito, pelo **provimento** do recurso, retificando-se o Acórdão APL – TC – nº 00185/21 e o Parecer PPL – TC – nº 0096/21<sup>1</sup> no sentido de:
  - a) considerar **regulares com ressalva** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, afastando-se a **imputação de débito** no valor total de R\$304.013,68, com possibilidade de redução proporcional da **multa**;
  - b) emitir **parecer favorável** à aprovação das contas de governo, mantendo-se os demais termos da referida Decisão.

De fato, embora as dúvidas levantadas pela Auditoria na instrução inicial sobre as especificações dos serviços e trajetos não terem sido completamente esclarecidas, bem como as notas fiscais em sequência, repetidas e até sem preenchimento não terem sido mencionadas pelo Corpo Técnico na análise recursal, os documentos apresentados, em substância, afastam a imputação de débito, pois, foram comprovados os pagamentos e acostados os demais comprovantes de despesas, conforme assinalaram a Auditoria e o Ministério Público de Contas.

As demais três irregularidades que atraíram multa não foram objeto de questionamento no recurso impetrado, cabendo reduzi-la, proporcionalmente, a três quartos do valor original.

Quanto aos efeitos da decisão, conforme comentado pelo *Parquet Especial apesar de o Recurso não ser expresso quanto à impugnação do Parecer Prévio, o pedido recursal permite extrair a conclusão de que ele também é combatido*. De forma inversa, embora o pedido tenha se adstrito à reforma do parecer prévio, é forçoso reconhecer ter a missiva se insurgido também quanto aos dispositivos do acórdão, bastando observar o seu preâmbulo.

Assim, à luz do princípio da ampla tutela jurisdicional, consagrado pelos brocardos *da mihi factum, dabo tibi ius* (dá-me os fatos que lhe darei o direito), e *iura novit curia* (o Tribunal conhece o direito), a decisão deverá alcançar também os dispositivos do acórdão.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05643/17*

**Por todo o exposto, VOTO** para que este Tribunal delibere, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **LHE CONCEDER PROVIMENTO**, para, em decisão apartada, **EMITIR** novo **PARECER** agora **FAVORÁVEL** à aprovação da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO** do Senhor **ANTONIO CARLOS CAVALCANTI LOPES**, na qualidade de Prefeito do Município de **Coremas**, relativa ao exercício de **2016**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS**, decida em substituição ao Acórdão anterior: **I) CONHECER E JULGAR PROCEDENTE** a denúncia impetrada pela então Prefeita, Senhora **FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA** tangente ao uso de recursos públicos em finalidade diversa, em descumprimento ao art. 44, da LC 101/2000; **II) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, parcial em vista do déficit orçamentário e do transpasse do limite da dívida pública; **III) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de despesas não licitadas, descumprimento de obrigações previdenciárias e uso de recursos públicos em finalidade diversa; **IV) APLICAR MULTA** de **R\$7.500,00** (sete mil e quinhentos reais), valor correspondente a **136,51 UFR-PB** (cento e trinta e seis inteiros e cinquenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor **ANTONIO CARLOS CAVALCANTI LOPES** (CPF 132.651.804-68), ex-Prefeito do Município de Coremas, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de despesas não licitadas, descumprimento de obrigações previdenciárias e uso de recursos públicos em finalidade diversa, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **V) RECOMENDAR** à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; **VI) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e **VII) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



PROCESSO TC 05643/17

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05643/17**, nesta assentada, sobre a análise do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor ANTONIO CARLOS CAVALCANTI LOPES, na qualidade de Prefeito do Município de **Coremas** no exercício de **2016**, em face de decisões sobre a apreciação e julgamento de sua prestação de contas daquele período, respectivamente Parecer Prévio PPL - TC 00096/21 e Acórdão APL - TC 00185/21, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **LHE CONCEDER PROVIMENTO**, para, em substituição ao Acórdão anterior:

**I) CONHECER E JULGAR PROCEDENTE** a denúncia impetrada pela então Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA tangente ao uso de recursos públicos em finalidade diversa, em descumprimento ao art. 44, da LC 101/2000;

**II) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, parcial em vista do déficit orçamentário e do transpasse do limite da dívida pública;

**III) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de despesas não licitadas, descumprimento de obrigações previdenciárias e uso de recursos públicos em finalidade diversa;

**IV) APLICAR MULTA** de **R\$7.500,00** (sete mil e quinhentos reais), valor correspondente a **136,51 UFR-PB<sup>2</sup>** (cento e trinta e seis inteiros e cinquenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor ANTONIO CARLOS CAVALCANTI LOPES (CPF 132.651.804-68), ex-Prefeito do Município de Coremas, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de despesas não licitadas, descumprimento de obrigações previdenciárias e uso de recursos públicos em finalidade diversa, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

<sup>2</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 54,94 - referente a maio de 2021, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 05643/17*

**V) RECOMENDAR** à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

**VI) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e

**VII) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.  
João Pessoa (PB), 14 de julho de 2021.

Assinado 15 de Julho de 2021 às 11:31



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Julho de 2021 às 14:48



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2021 às 10:13



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL